



# Velocípedes

## NOTA EXPLICATIVA

Os utilizadores frequentes de bicicletas, “biker” que circulam na rede de trânsito ou nas ciclovias, devem conhecer as regras de utilização, de condução e as sanções. Evitar conflitos de trânsito, adotando comportamentos adequados.

**Senhor(a) Ciclista, se pretende conhecer as normas reguladoras da condução de velocípedes, se interveio num acidente, consulte o serviço especializado da Dantas Rodrigues & Associados.**

## DEFINIÇÕES IMPORTANTES A SABER:

- **Utilizador Vulnerável** – Peões e velocípedes, em particular, crianças, idosos, grávidas, pessoas com mobilidade reduzida ou pessoas com deficiência.
- **Velocípede** – Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos. Os velocípedes com motor, as trotinetas com motor, bem como os dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou outros meios de circulação análogos com motor são equiparados a velocípedes.
- **Peão (equiparação)** – É equiparado ao trânsito de peões:

- a condução de carros de mão;
  - a condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou de pessoas com deficiência;
  - a condução de velocípedes por crianças até 10 anos;
  - o trânsito de pessoas utilizando trotinetas, patins ou outros meios de circulação análogos, sem motor;
  - o trânsito de cadeiras de rodas equipadas com motor elétrico;
  - a condução à mão de motocultivadores sem reboque ou retotrem;
  - os velocípedes conduzidos por crianças até 10 anos podem circular nos passeios, desde que não ponham em perigo ou perturbem os peões.
- **Zona de Coexistência** – Zona da via pública especialmente concebida para utilização partilhada por peões e veículos, onde vigoram regras especiais de trânsito e sinalizadas como tal. Numa zona de coexistência devem ser observadas as seguintes regras:
    - a) Os utilizadores vulneráveis podem utilizar toda a largura da via pública;
    - b) É permitida a realização de jogos na via pública;
    - c) Os condutores não devem comprometer a segurança ou a comodidade dos demais utentes da via pública, devendo parar se necessário;
    - d) Os utilizadores vulneráveis devem abster-se de atos que impeçam ou embaracem desnecessariamente o trânsito de veículos;
    - e) É proibido o estacionamento, salvo nos locais onde tal for autorizado por sinalização;
    - f) O condutor que saia de uma zona residencial ou de coexistência deve ceder passagem aos restantes veículos.

*Acresce que na regulamentação das zonas de coexistência devem observar-se as regras fundamentais de desenho urbano da via pública a aplicar nas referidas zonas, tendo por base os princípios do desenho inclusivo, considerando as necessidades dos utilizadores vulneráveis, inclusive com a definição de uma plataforma única, onde não existam separações físicas de nível entre os espaços destinados aos diferentes modos de deslocação.*

## **REGRAS DE UTILIZAÇÃO DE VELOCÍPEDES / BICICLETAS**

**Título / Licença de Condução** – a condução de velocípedes e veículos equiparados na via pública está dispensada da titularidade de licença de condução. (Cfr.: Art.º 121, n.º 6 do C.E.)

### **DOCUMENTAÇÃO:**

- **Velocípede sem motor:** o condutor de velocípede deve ser portador de documento de identificação legal (B.I., C.C., Passaporte).
- **Velocípede com motor:** o condutor de velocípede com motor, caso se faça acompanhar de B.I., deverá ser possuidor do respetivo Cartão de Identificação Fiscal. (Cfr.: Art.º 85, n.º 1 al.) a e d e n.º 3, do C.E.)

Coima prevista no Art.º 85, n.º 3 e 5, do C.E. – de € 30,00 a € 300,00.

**Seguro:** os condutores de velocípedes não são obrigados a possuir seguro de responsabilidade civil. (Cfr.: Art.º 150, do C.E.)

**Matrícula:** os velocípedes sem motor estão isentos da obrigatoriedade de matrícula. (Cfr.: Art.º 117 do C.E.).

**Iluminação:** obrigatório desde o anoitecer ao amanhecer, ou mesmo durante o dia, sempre que a visibilidade for insuficiente, o uso de luzes. Concretamente o uso de uma luz de presença à frente, de cor branca com emissão contínua e outra à retaguarda de cor vermelha com emissão contínua ou intermitente, acrescido ainda de refletores na roda da frente e na roda da retaguarda, que respeitem as cores e as características definidas em diploma próprio. (Cfr.: Art. 93.º, n.º 3 do C.E)

O desrespeito de tais obrigações é punido com coima de € 60,00 a € 300,00, salvo se se tratar de condutor de velocípede, caso em que a coima é de € 30,00 a € 150,00, nos termos das disposições conjugadas do artigo 90.º, n.º 4 e artigo 145.º, n.º 1, al. e), artigo 147.º, todos do C.E.

**Capacete:** o uso de capacete por parte dos condutores e passageiros de velocípedes sem motor, não é obrigatório por lei.

Apenas os condutores de velocípedes a motor e de outros meios de circulação similares é que se encontram obrigados ao uso de capacete, (Cfr.: Art. 82.º, n.º 5, do C.E), encontrando-se a punição pelo seu não uso prevista e punida nos termos do Art. 82.º, n.º 6, do C.E.

Sanção: de € 60,00 a € 300,00.

**Transporte de Passageiros:** é permitido o transporte de passageiros num velocípede, desde que se encontrem respeitados os requisitos vertidos no Art. 91.º, n.º 2, do C.E.

Sanção: de € 60,00 a € 300,00, nos termos previstos no artigo 91.º, n.º 2, als. a), b) e c), n.º 3 e 4, do C.E.

**Transporte de Carga:** desde que efetuado em reboque ou em caixa de carga é permitido a um velocípede efetuar transporte de carga.

Sanção: de € 60,00 a € 300,00 (prevista no Art.º 92, n.º 3, do C.E.)

### **Utilização de Reboque, Carro Lateral e Cadeira:**

nos termos do Art. 113.º, n.º 2 e 3, do C.E., os motociclos, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga. Os velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo especialmente destinado ao transporte de passageiros e devidamente homologado, podendo ainda ser equipados com uma cadeira especialmente concebida e homologada para o transporte de crianças. Por sua vez, os motociclos de cilindrada superior a 125 cm<sup>3</sup> podem acoplar um carro lateral destinado ao transporte de um passageiro.

**Utilização de Aparelhos:** durante a circulação de um velocípede, a utilização ou manuseamento de forma continuada de qualquer equipamento ou aparelho suscetível de perturbar a condução, por parte do condutor do mesmo, é proibida. (Cfr. Art. 84.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do C.E.)

Sanção: de € 120,00 a € 600,00, nos termos dos Art.º 84, n.º 4 e Art.º 96, ambos do C.E.

Acresce que está em causa uma contraordenação grave, o que pode implicar ainda a sanção acessória de inibição de conduzir de 1 mês a 1 ano.

Condução de velocípedes sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas: é proibido conduzir velocípedes, sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas, sendo o limite máximo permitido de taxa de álcool no sangue 0,49g/l. No entanto tal limite regime não se pode aplicar aos condutores com menos de 16 anos, por os mesmos serem, nos termos da Lei, considerados inimputáveis.

Os condutores de velocípedes são obrigados a submeter-se ao teste de despistagem de álcool no sangue, sempre que as autoridades assim o solicitarem. (Cfr.: Art.º 152, n.º 3, do C.E.)

Sanção (nos termos das disposições conjugadas dos Art.º 81, n.º 6 e Art.º 96, ambos do C.E.):

- a) de € 250,00 a € 1.250,00, se a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l;
- b) de € 500,00 a € 2.500,00, se a taxa for igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l ou, sendo impossível a quantificação daquela taxa, o condutor for considerado influenciado pelo álcool em relatório médico ou ainda se conduzir sob influência de substâncias psicotrópicas.

Por, consoante os casos, ser considerada uma contraordenação grave ou muito grave, acresce à sanção pecuniária a sanção acessória de inibição de conduzir veículos a motor de 1 mês a 1 ano, ou de 2 meses a dois anos.

**Roupa:** nem o Código da Estrada, nem qualquer outro diploma legal em Portugal trata a roupa/equipamento que o condutor de um velocípede deve vestir. Assim, e por mera cautela pessoal, o condutor de um velocípede poderá ou deverá, apenas e só para sua proteção pessoal, optar pelo uso de roupas de cor clara ou com materiais refletores, tornando-se assim mais facilmente visto.

## CONDUÇÃO DE VELOCÍPEDES

Os velocípedes podem circular junto de toda a restante rede de trânsito, não se encontrando atualmente obrigados a circular nas pistas que lhes eram destinadas.

Com o atual Código da Estrada em vigor foi reconhecido aos velocípedes o regime geral da cedência de passagem. Assim, e sempre que na ausência de sinalização um velocípede se apresente pela direita, os restantes utilizadores/condutores deverão ceder-lhe a passagem.

Ainda tratando da cedência de passagem, os condutores de velocípedes deverão ceder passagem aos peões e, se necessário, parar a sua marcha para tal efeito. (Cfr.: Art. 103.º, n.º 1, 2 e 3 do C.E.)

Em todas as demais situações correlacionadas com cedência de passagem deverão os condutores de velocípedes respeitar a regra geral da cedência de passagem.

Salvaguardando sempre os peões, os velocípedes podem circular nas bermas.

Os velocípedes, sempre que conduzidos por crianças de até 10 anos de idade, salvaguardando sempre os peões, podem circular nos passeios. (Cfr.: Art.17.º, n.ºs 1, 2 e 3 do C.E.)

Um velocípede, desde que conduzido por um condutor com mais de 10 anos de idade e que circule num passeio, sem ser para aceder a um prédio e desde que não exista um regulamento local que o permita, é punido com uma coima que pode variar entre os € 30,00 e os € 150,00. (Cfr. Artigo 17.º, n.º 4, e artigo 96.º, ambos do C.E.)

Dentro das localidades os velocípedes passam a poder usar toda a faixa de rodagem para a sua circulação, bem como para a execução de manobras.

Aos velocípedes é reconhecido o direito de poderem circular em paralelo numa via, exceto em vias de reduzida visibilidade ou quando o trânsito é intenso. Por seu turno, os grupos de velocípedes, podem circular em fila, ou aos pares.

Nas rotundas os velocípedes podem ocupar a via de trânsito mais a direita, mesmo que não pretendam sair da rotunda na primeira via de saída, devendo sempre, no entanto, facultar a saída aos condutores que pretendam sair da rotunda.

Coima: de € 60,00 a € 300,00, nos termos do artigo 14.º-A, n.º 2, do C.E.

O condutor de um veículo a motor deverá ceder a passagem aos velocípedes que atravessem a faixa de rodagem nas passagens a eles destinadas.

Dispõe a Lei que o condutor de um veículo a motor deverá manter entre o seu veículo e um velocípede que transite na mesma faixa de rodagem uma distância lateral de, pelo menos, 1,50m (Cfr. Art. 18.º, n.º 3, do C.E.). No entanto, a lei não é expressa relativamente a tal comportamento por parte do condutor de um velocípede. Analisando o vertido nos artigos 145.º, al. f), e 147.º, ambos do Código da Estrada, verificamos que a previsão legal que classifica o desrespeito da norma vertida no artigo 18.º, n.º 3, do C.E., não identifica tal contraordenação grave como uma contraordenação só aplicável aos condutores de veículos a motor.

O artigo 90.º do C.E. trata, em específico, das regras de condução aplicáveis aos velocípedes, concretamente e a saber: os condutores de velocípedes não podem conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra; os condutores de velocípedes não podem seguir com os pés fora dos pedais ou dos apoios; os condutores de velocípedes não podem fazer-se rebocar; os condutores de velocípedes não podem levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação; finalmente, os condutores de velocípedes não podem seguir a par,



salvo se transitarem em pista especial e não causarem perigo ou embaraço para o trânsito.

Os velocípedes podem circular paralelamente numa via, exceto em vias com reduzida visibilidade ou sempre que exista intensidade de trânsito, desde que não circulem em paralelo mais que dois velocípedes e tal não cause perigo ou embaraço ao trânsito.

Os condutores de velocípedes devem transitar pelo lado direito da via de trânsito, conservando das bermas ou passeios uma distância suficiente que permita evitar acidentes.

A violação de tais regras por parte do condutor de um velocípede é sancionada com uma coima de € 30,00 a € 150,00.

O ordenamento jurídico português também considera como comportamentos passíveis de sanção o desrespeito por parte do condutor de um velocípede nos seguintes casos:

- Excesso de velocidade (artigos 27.º, n.º 2 e artigo 28.º, n.º 5, + artigo 96.º, todos do C.E.);
- De € 60,00 a € 300,00, se exceder até 20 km/h, dentro das localidades, ou até 30 km/h, fora das localidades;
- De € 120,00 a € 600,00, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 30 km/h e até 60 km/h, fora das localidades;
- De € 300,00 a € 1.500,00, se exceder em mais de 40 km/h e até 60 km/h, dentro das localidades, ou mais de 60 km/h e até 80 km/h, fora das localidades;

- De € 500,00 a € 2.500,00, se exceder em mais de 60 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 80 km/h, fora das localidades;
- Desrespeito pela adoção de velocidade moderada nas situações previstas expressamente na Lei (artigos 25.º, n.º 1, al.) a e e), n.º 2, 96.º, 145.º, n.º 1, al.) e 147.º, todos do C.E.).  
Sanção: de € 120,00 a € 600,00.
- Desrespeito pela proibição de paragem ou estacionamento (artigos 49.º, n.º 1, al. d) e f), n.º 2, al. a), b) e c), n.º 3 e 4, 96.º, 145.º, al. a), e 147.º, todos do C.E.).  
Sanção: de € 30,00 a € 1.250,00.
- O desrespeito pela proibição de estacionamento (artigo 50.º, n.º 1, al.) a, b, c, d, e e f, n.º 2 + artigo 96.º + artigo 146.º, al.) a e b e artigo 147, todos do C.E.).  
Sanção: de € 30,00 a € 300,00.

Os condutores de velocípedes encontram-se ainda adstritos a todas as normas do Código da Estrada que visem salvaguardar a segurança rodoviária, tais como as regras de ultrapassagem ou da realização de manobras.

### **Acidentes nos quais estejam envolvidos velocípedes**

Em caso de acidente e desde que envolvido o condutor de um velocípede, o dito condutor deve fornecer aos restantes intervenientes a sua identificação, obrigatória nos termos legais aplicáveis, bem como ainda aguardar pela chegada das autoridades, caso do acidente resultem mortos e/ou feridos. O condutor deverá ser, obviamente, sancionado pelo desrespeito de tais obrigações.